Publicado n do TCE/AM, Edição nº		io Eletrôni	со
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 9/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11093/2014.

- Apenso: Processo nº 11330/2014. **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº. 069/2015 (fls. 1608/1716) e DICAMI – Relatório Conclusivo nº 63/2015 (fls. 1717/1757).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2802/2015-MPC-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 1758/1762).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução n.º 4/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como o art. 31, §2º, da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Beruri a DESAPROVAÇÃO das Contas do Município, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Odemilson Lima Magalhães, prefeito do município, à época, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução n.º 4/2002.

Publicado no do TCE/AM.	Diário	Eletrônico
Edição nº		
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 9/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **10- Ata:** 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de Fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor-Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao TCE**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM, Edição nº		
D-	,	,



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 9/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2016 -TCE - Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 11093/2014.

Apensos: Processo nº 11330/2014.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Odemilson Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri, à época.

6- Unidade Técnica: DICOP – Relatório Conclusivo nº. 069/2015 (fls. 1608/1716) e DICAMI – Relatório Conclusivo nº 63/2015 (fls. 1717/1757).
7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº

2802/2015-MPC-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Prestação de Contas. Prefeitura Ementa: Municipal de Beruri. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Multas. Alcance. Prazos. Cobranca Executiva. Determinações Responsável, ao atual Prefeito Municipal de Beruri e à próxima Comissão de Inspeção. Encaminhamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor **Odemilson Lima Magalhães**, prefeito do município, à época, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 4/2002-TCE/AM;

9.2- Aplicar multa ao senhor Odemilson Lima Magalhães:

- **9.2.1-** no valor de R\$ **10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades:
- a) Ausência de cópias dos precatórios pagos e os processados e não pagos, em ordem cronológica dos títulos e as respectivas notas de empenho, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013;
- b) Ausência de um setor de patrimônio, descumprindo a norma ditada pela lei n.º 4.320/1964, em seu art. 94;

Publicado no do TCE/AM, Edição nº		Eletrôn	ico
, D	,	,	



TRIBL				
DIV.	DE A	CÓF	RDÃC	S

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 9/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **c)** Ausência de justificativa acerca do pagamento de R\$ 17.866,87 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) a título de remuneração e R\$ 2.590,75 (dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) referente ao 13º. salário para o professor Naidy Castro Mady, com recurso oriundo dos 60% FUNDEB, uma vez que o mesmo não se encontrava exercendo atividades do magistério, conforme livro de ponto e declaração do gestor da escola;
- **d)** Em razão das impropriedades apontadas pela DICOP no Relatório Conclusivo n.º 069/2015 DICOP (fls. 1.608/1.716) e não sanadas pelo gestor, as quais foram tratadas no item 5 da presente proposta de voto.
 - 9.3- Considerar em ALCANCE o senhor Odemilson Lima Magalhães:
- 9.3.1- no valor de R\$ 20.457,62 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao montante total da remuneração paga indevidamente ao Sr. Nayde Castro Mady, nos termos do item 4 da presente proposta de voto:
- **9.3.2-** no valor de R\$ **3.105,00** (três mil, cento e cinco reais), em razão dos serviços discriminados na planilha contratada e não identificados durante a inspeção, referente a CARTA-CONTRATO n.º 044/2013, nos termos do item 5.7 da presente proposta de voto;
- 9.3.3- no valor de 3.152.003,28 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil e três reais e vinte e oito centavos), em razão da ausência de registros de despesas, contratos e processos licitatórios que possam ter conexão com a CARTA-CONTRATO S/N (CÓD. 12.361.210.1.004, Valor R\$ 3.152.003,28) e que comprovem que o dispêndio foi realizado com plena observância dos preceitos legais, nos termos do item 5.13:
- **9.4- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4°, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução n.º 4/2002);
- **9.5- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Beruri dos valores referentes ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das glosas aplicadas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM);
- **9.6- Autorizar** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002;
- **9.7-. Determinar** ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Beruri que:

Publicado no do TCE/AM, Edição nº		Eletrô	nico
, D	,	,	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº _	
_	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 9/2016 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2016 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.7.1-** observem o correto processamento das despesas com precatório e seu efetivo pagamento, nos termos do disposto no art. 100, da Constituição Federal, fazendo prova das medidas adotadas perante esta Corte;
- **9.7.2-** observem com maior rigor o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente;
- **9.7.3-** observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996, sobretudo o conteúdo do seu art. 55;
- **9.7.4-** observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas nesta proposta de voto e no relatório técnico da DICOP:
- **9.7.5-** Reparem, reconstruam ou substituam o sistema de captação de água da escola flutuante (CARTA-CONTRATO N.º 044/2013), de forma que se atenda às normas de saúde.
- **9.8- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas da Prefeitura do Município de Beruri, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1°, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1°, da Lei n.º 2.423/1996.
- **9.9- Encaminhar** cópia da proposta de voto e do Parecer Prévio/Acórdão que será editado ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em razão da possível pratica de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.
- **10- Ata:** 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de Fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **12.1- Auditor-Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao TCE**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral